



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 81, DE 1997

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite ao Tribunal de Contas da União fiscalização especial junto à Central de Medicamentos – CEME, do Ministério da Saúde, com vistas a apurar irregularidades na compra de medicamentos.

Autor: Dep. Cunha Bueno (PPB/SP)

Relator: Dep. Manoel Salviano (PSDB/CE)

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se do exame do resultado das investigações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União em atenção ao OF-P nº 49/99. Por meio desse expediente, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicitou àquele órgão que realizasse “fiscalização especial junto à Central de Medicamentos – CEME, do Ministério da Saúde, com vistas a apurar irregularidades na compra de medicamentos”.

Tal medida decorreu da aprovação do relatório prévio do então Deputado Jairo Azi à Proposta de Fiscalização e Controle nº 81/97, de iniciativa do então Deputado Cunha Bueno. O objetivo da proposição, amparada em notícias veiculadas pela imprensa livre, é a investigação de aquisição de medicamentos, sem critérios, no montante aproximado de R\$ 600 milhões.

Essa matéria, à época da solicitação feita pelo Parlamento, já estava sendo apurada pela Corte de Contas, por meio do TC-014.511/1997-5, em face de representação elaborada pela unidade técnica, com base em notícias publicadas no Correio Braziliense (edições de 27/09/97 e 02/10/97) e no Jornal Nacional (edição de 01/10/97).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – EXECUÇÃO DA PFC

Como resultado das investigações, a Corte de Contas remeteu à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle o Acórdão nº 1.430/2003 – Primeira Câmara, proferida nos autos TC 000.365/2002-8, que cuidou de tomada de contas especial para apurar o dano decorrente da aquisição excessiva de medicamento por meio de concorrência realizada pela extinta CEME e identificar os responsáveis. Apenas aos referidos autos está o TC 014.511/1997-5.

As investigações desenvolvidas concluíram pela responsabilidade dos senhores José Ferreira Nobre Formiga Filho, Renato Kleber Caldas de Carvalho e Cairo Alberto de Freitas em decorrência da aquisição excessiva de medicamento por meio da Concorrência nº 06/1996, realizada pela extinta Central de Medicamentos, com a perda e/ou utilização de 24.234 caixas do produto Nonoxinol 9 por causa do vencimento do prazo de validade.

Ao senhor José Ferreira Nobre Formiga foram-lhe atribuídas as seguintes condutas irregulares:

- a) atestou a relação de medicamentos essenciais e a quantidade mínima necessária para o Programa de Assistência Integral à Saúde da Criança (Processo 25000.027738/97-97);
- b) decidiu que a COMIN/MS (Coordenação Materno-Infantil) realizaria a planilha de distribuição dos medicamentos dos seus programas, estabelecendo a base de cálculo por Estado para o produto Nonoxinol 9;
- c) assinou a planilha de distribuição de medicamentos para as Secretarias Estaduais de Saúde com previsão de uso do medicamento estipulado em 8.040.800 (oito milhões, quarenta mil e oitocentos) tubos;
- d) emitiu o Ofício nº 0516/95, encaminhando planilha de solicitação de medicamento dos Estados especificando a quantidade estimada pela COMIN, reavaliando a programação de alguns Estados; e
- e) encaminhou o Ofício nº 577/95, definindo os cálculos das necessidades do medicamento, embora tenha participado da elaboração do Relatório Técnico “Necessidade Contraceptiva e de Gerenciamentos Logístico no Brasil”, no qual constava estimativa de utilização dos diversos métodos anticoncepcionais. Em suma, não se utilizou de tais dados e conhecimentos na elaboração da programação do medicamento Nonoxinol 9 para a CEME.

Quanto ao senhor Renato Kleber Caldas de Carvalho, tendo em vista sua qualidade de ordenador de despesa, ele foi responsabilizado em razão da seguinte conduta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

autorizou a compra do medicamento Nonoxinol 9, na Concorrência nº 06/96, com valor de R\$ 40.615.465,00, e o previsto para a Concorrência nº 07/95, estimado em R\$ 1.208.304,00, sem a devida análise de sua oportunidade e conveniência, permitindo o desperdício dos recursos e prejuízos à Fazenda Nacional.

Com referência ao senhor Cairo Alberto de Freitas, foram-lhe imputadas as seguintes condutas irregulares:

- a) na condição técnica de Diretor de Distribuição da CEME, em 19/04/96, recebeu e tomou conhecimento do Memo. Nº 33/96 DIAPE/PLANEJAMENTO em que foi encaminhado relatório da alteração da programação de medicamentos do Programa de Saúde da Mulher, com estimativas calculadas pela COMIN em 134.266 caixas com 50 tubos (Processo 25000.027738/97-7; e
- b) tomou conhecimento do Memo. S/nº, de 27/12/96, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhado ao Presidente da CEME, propondo a revogação do processo licitatório nº 06/96, em vista de cerca de 80% do processo licitatório em pauta estarem com os preços excessivos, o qual foi encaminhado por despacho de 30/12/96 à DIOPE e sem fazer uma análise devida sobre as providências que caberiam ser adotadas, permitiu o desperdício de recursos públicos e prejuízos à Fazenda Pública no planejamento e execução da compra do medicamento.

Conforme exame efetuado no âmbito do TCU, as alegações de defesa apresentadas pelos implicados, não afastaram as respectivas responsabilidades pelo dano causado, exceto quanto ao senhor Cairo Alberto de Freitas. De acordo com o voto do relator, este último não deve ser responsabilizado em virtude de que:

- a) “o Chefe de Divisão de Operações era responsável apenas pela distribuição dos medicamentos aos Estados, em nada tendo interferido no planejamento e definição das quantidades que seriam adquiridas”; e
- b) “não se pode dizer (...) que, ao tomar conhecimento de que os Estados estariam informando que não haviam solicitado os exagerados quantitativos que eram entregues, o Chefe da Divisão Operacional tenha contribuído para o dano. Não há nexo de causalidade entre a conduta daquele responsável e o dano apurado, que decorreu do superdimensionamento inexplicável das quantidades solicitadas pelos Estados.”

Em consequência, o Acórdão nº 1.430/2003 – Primeira Câmara foi exarado nestes termos:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Ferreira Nobre Formiga Filho e Renato Kleber Caldas de Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.2. aplicar multa individualmente aos Srs. José Ferreira Nobre Formiga Filho e Renato Kleber Caldas de Carvalho multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. autorizar, desde de logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. excluir a responsabilidade do Sr. Cairo Alberto de Freitas;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam e das peças do processo que ainda não tenham sido remetidas, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443/92; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado da Saúde.

Por oportuno, vale acrescentar que o senhor Renato Kleber Caldas de Carvalho, ex-Presidente da Central de Medicamentos (CEME), interpôs embargos de declaração contra os termos do Acórdão transscrito, cujo provimento foi negado. No momento, a Corte de Contas examina o recurso de reconsideração.

III – EXAME DA MATÉRIA

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Elas revelaram a falta de cuidado de agentes públicos no cumprimento de suas atribuições, o que acarretou dano ao erário.

As providências cabíveis foram adotadas pela Corte de Contas, inclusive com remessa dos autos ao Ministério Público da União para que sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

tomadas providências de ordem penal e civil no âmbito do Poder Judiciário, bem como ao Ministério da Saúde para adoção de medidas administrativas. Não restam outras medidas a serem tomadas por esta Comissão.

IV – VOTO

Em face do exposto, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.**

Sala da Comissão, Brasília, de 2006.

Deputado Manoel Salviano
Relator